



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366801

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110188-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Sueli do Vale Cardoso de Carvalho

Agravado: Lucio Roberto Vieira

Comarca de Cotia

Decisão Monocrática nº 13.540

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Decisão de primeira instância que determinou a desocupação do imóvel. Executada que apresentou pedido de reconsideração de decisão proferida anteriormente, da qual não houve interposição de recurso. Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III do CPC. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fls. 455/456 dos autos de origem, proferida em cumprimento de sentença, na qual a MM^a. Juíza *a quo* determinou a desocupação do imóvel.

A agravante, em síntese, requer a reforma da r. decisão para considerar o pagamento de 10% do valor total pago, considerando o valor pago pelo financiamento e ainda as obras de benfeitorias realizadas no imóvel, bem como que seja deferida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da posse do bem, até o pagamento total, considerando a função social do imóvel e direito constitucional a moradia ora violado. Pede a antecipação da tutela recursal (fls. 1/13).

É o relatório

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do CPC.

O recurso não deve ser conhecido.

Pelo que consta dos autos, a agravante insurge-se quanto à r. decisão de fls. 455/456 do processo de origem, proferida em 07.01.2025 e publicada em 21.01.2025, que determinou a desocupação voluntária do imóvel no prazo sessenta dias. Dessa decisão não houve interposição do recurso cabível em tempo hábil.

Da mencionada decisão a agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 459/465 - origem), negado, cuja decisão ora apontada como agravada apenas manteve a decisão anterior (fl. 474 - origem).

Observe-se que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal. Assim, o presente recurso é intempestivo.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI nº 1.024.354-0/3 - Relator: Egídio Giacoia 27.03.06).” AgRg no AREsp 467408/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, J. 05.02.2015, DJe. 13.02.2015.

Anote-se que, o presente recurso não foi interposto no prazo estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos artigos 1.003, § 5º, e 1.015 do Código de Processo Civil, sendo protocolado aos 11.04.2025, apenas referindo-se a agravante a decisão que manteve decisão anterior causadora do gravame.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço do presente recurso.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator